



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 010, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 1, de 27 de fevereiro de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 1, de 27 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Aparecida, Constituição Federal, Emendas Constitucionais nº. 18 e 19/1998, publicadas respectivamente no DOU de 06/01 e 05/07 de 1998, e demais normas infraconstitucionais que regem a Administração Pública:

Art. 15.....
.....

§ 1º. É de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis (seis) horas e oito (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 113, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

.....

V – produtividade;

§ 1º. 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 24.....
.....

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que cumulativamente:

a) o servidor tenha solicitado;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 4º. O servidor de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer, pelo menos, cinco anos no cargo.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória.

Art. 31. O órgão responsável pela política de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 38, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão responsável pela política de pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 37.....
.....

Parágrafo único. Para fins deste do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, deslocado no interesse da Administração;

IV - por motivo de saúde, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu assentamento funcional;

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com prévia apreciação do órgão responsável pela política de pessoal, observado os seguintes preceitos:

I – interesse da administração;

II – equivalência de vencimento;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão responsável pela política de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Municipal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30 e 31.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão responsável pela política de pessoal, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Art. 39. Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 46.....
.....

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia trinta e um do mês de dezembro de cada ano.

Art. 78
.....



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

V - da licença para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

.....

§ 2º. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º. Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida.

Art. 81. Poderá ser concedida licença, não remunerada e sem contagem de tempo de serviço, por prazo indeterminado, para que o servidor acompanhe cônjuge ou companheiro durante exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 83.....

.....

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 84. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 88. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 200 associados, um servidor;
- II - para entidades com 201 a 300 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 300 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas na Secretaria de Administração.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 89. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para a cedente nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município de Aparecida ou no Diário Oficial do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

§ 4º. Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º. O Prefeito com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 92. Será concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência comprovada por junta médica oficial.

Art. 111.....
.....

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 113. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

117.....
.....

IX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário
.....

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Ficam revogados o inciso III do art. 8, o § 2º do art. 19, o art. 23, §§ 1º e 2º, o art. 33, o inciso IV do art. 34, o parágrafo único, incisos I e II, alíneas a, b, c e d do art. 36, o art. 45, o inciso II do art. 58, o art. 60, §§ 1º e 2º, o art. 61, o art. 62, o art. 65, §§ 1º, 2º e 3º, o art. 85, o art. 198, o art. 199, o art. 200, o art. 201, da Lei Complementar nº. 1, de 27 de fevereiro de 1997, respeitadas as situações constituídas dos servidores que já tiverem adquirido e preenchido as condições para concessão de eventual direito garantido anteriormente à edição da presente lei.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba em 03 de dezembro de 2009

DEUSIMAR PIRES FERREIRA
Prefeito